

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.707 - MT (2012/0088224-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ERNESTO AUGUSTIN E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado pelo Banco CNH Capital S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 103, 535, I e II, 538, parágrafo único, 585, § 1º, 655, I, 655-A e 656, V, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão retratado nas seguintes ementas (fls. 516 e 556):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - CÉDULAS RURAIS HIPOTECÁRIAS - CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR - REMESSA DA EXECUÇÃO AO JUÍZO PREVENTO - PENHORA ON LINE - PREFERÊNCIA DA PENHORA SOBRE BENS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - ART. 655, § 1º, DO CPC - DECISÃO REVOGADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

"Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006)." (CC 81.290/SP; 1ª Seção; ReI. Min. Luiz Fux; Julg. 12-11-2008; DJU 15-12-2008; *in* www.stj.jus.br)

"Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora." (Art. 655, § 1º, do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - PROPÓSITO DE REVISITAÇÃO DA LIDE - PREQUESTIONAMENTO - MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INTUITO PROTTELATÓRIO - EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - MULTA - EMBARGOS REJEITADOS.

“Incabíveis os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de rediscutir o julgado, situação que não se insere nas hipóteses autorizadoras do art. 535 do CPC” (EDcl nos EDcl no REsp 466.627/DF; 5º T.; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 02-08-2005, DJ 26-09-2005 p. 434; in www.stj.jus.br).

“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Ao qualificar os fatos levados a seu conhecimento, não fica o órgão julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes.” (EDcl no AgRg no Ag 547.833/DF; 4ª Turma; Rel. Min. Barros Monteiro; Julg. 28-06-05; DJU 03-10-05, p. 261; in www.stj.jus.br).

Verificado o caráter manifestamente protelatório dos embargantes aplica-se-lhe a correspondente multa (538, Par. Único, CPC).

Sustenta o agravante, inicialmente, que é indevida a multa aplicada no acórdão dos embargos de declaração, uma vez que buscava o prequestionamento da matéria e o suprimento das omissões e contradições verificadas no acórdão recorrido, não se tratando, assim, de embargos protelatórios.

Requer, por outro lado, o afastamento da conexão, ao argumento de que não há identidade entre o objeto e a causa de pedir da ação de execução, ação declaratória e da medida cautelar.

Alega, ainda, que é possível a realização de penhora **on line**, nos termos do art. 655 do CPC, haja vista que o valor do bem dado em garantia hipotecária é inferior ao valor devido, sendo indiscutível o direito ao reforço da penhora.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, no que pertine à conexão, depreende-se dos autos que a instituição financeira ajuizou ação de execução em face dos recorridos, baseada em

Superior Tribunal de Justiça

contratos de cédulas rurais hipotecárias, as quais também são objetos da ação declaratória interposta por Carlos Ernesto Augustin e outros e da Medida Cautelar inominada também ajuizada pelos recorridos.

Quanto ao referido tema, o acórdão recorrido destacou a necessidade de reunião dos feitos, consignando que "as mesmas cédulas rurais hipotecárias objetos da execução são discutidas em ação declaratória apensada à medida cautelar, assim, a possibilidade da prorrogação do pagamento e revisão dos encargos das cédulas pode frustrar-se diante da execução ultimada" (fls. 520/521).

Com efeito, registro que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido de que é conveniente a reunião de ação de execução não embargada e ação de revisão contratual baseadas no mesmo título. Confira-se:

Ação de revisão de cláusulas. Execução. Conexão.

1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as conseqüências daí decorrentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 800.880/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJe de 5.3.2009)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM COMARCA DIVERSA - ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - MÉRITO - CONEXÃO - ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO CONJUNTO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR - ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A matéria relativa ao art. 104, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil, foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, porquanto, ao reconhecer a necessidade da reunião das

causas com o intuito de evitar decisões conflitantes, a Corte a quo afastou expressamente a regra do local onde a obrigação deveria ser adimplida;

II - As ações autônomas de declaração de inexistência da relação obrigacional possuem natureza jurídica idêntica à dos embargos do devedor, podendo, inclusive, substituí-los na hipótese de ajuizamento anterior, já que, repetir os mesmos fundamentos e causa de pedir nos embargos, implicaria litispendência;

III - Na espécie, há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil);

IV - Cumpre ao Juízo de Direito, que teve a sua competência prorrogada, se for o caso, conferir à ação declaratória de inexistência de relação obrigacional o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, determinando, inclusive, presentes os requisitos legais, a suspensão da execução;

V - O óbice da ausência de similitude fática impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente;

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1169422/AL, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 22.6.2012)

No tocante à possibilidade de realização da penhora **on line**, amparada nos arts. 655, I, 655-A e 656, V, do CPC, assim discorreu o Tribunal de origem (fl. 521):

Quanto à determinação de penhora *on line*, consoante entendimento do STJ, a constrição deve recair preferencialmente sobre os bens dados em garantia hipotecária, nos termos do art. 655, § 1º, do CPC:

“Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da

penhora."

O exequente requereu a penhora *on line* sob fundamento de que o devedor *"já foi citado e deixou de efetuar o pagamento do valor devido no prazo legal"* (fl. 367-TJ).

A MMª Juíza não justificou o deferimento da penhora **on line**, assim, evidencia-se ausência de causa para a penhora recair sobre bem que não a garantia hipotecária.

A tese de insuficiência da garantia hipotecária deve ser submetida à apreciação do Juízo da causa, sob pena de supressão de instância. Ademais, caso seja considerada insuficiente a penhora da garantia, basta proceder ao reforço.

Observo que os fundamentos do acórdão estadual de que "a MMª Juíza não justificou o deferimento da penhora **on line**, assim, evidencia-se ausência de causa para a penhora recair sobre bem que não a garantia hipotecária" e de que "a tese de insuficiência da garantia hipotecária deve ser submetida à apreciação do Juízo da causa, sob pena de supressão de instância", não foram objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, o que atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, ainda que transposto o referido óbice, anoto que, diante da existência de garantia hipotecária, o acórdão recorrido aplicou o disposto no art. 655, § 1º, do CPC, **verbis**:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (grifo nosso)

Logo, nada há o que reparar no acórdão, porquanto fez incidir a literalidade da lei e não, como pretende fazer crer a parte, a violou.

Por fim, no que diz respeito à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, o STJ firmou orientação no sentido de que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98).

Na esteira desse entendimento, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. INTERESSE DE MENOS. NULIDADE ACOLHIDA. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SUPRIDA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. MULTA POR PROTELAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. O pronunciamento contrário ao interesse do embargante não configura ofensa ao artigo 535 do CPC, sendo de se destacar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente.

4. Embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(AgRg no Ag 719223/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2.9.2010, DJe de 15.9.2010)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta ao recorrente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora